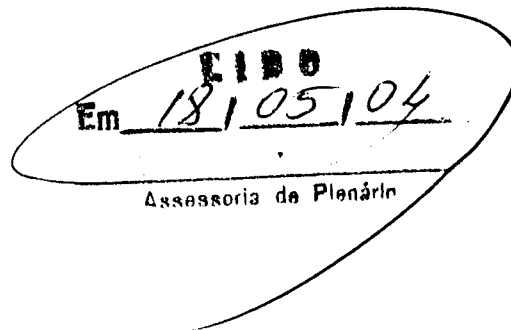


Protocolo Legislativo para registro e, em
data de 18/05/04, em
m 18/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário



MENSAGEM

Nº 143 /GAG

Brasília, 18 de Maio

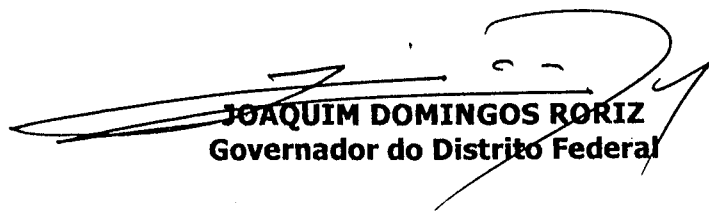
de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa minuta de Projeto de Lei alterando a Lei Complementar nº 232, de 19 de julho de 1999, que dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.

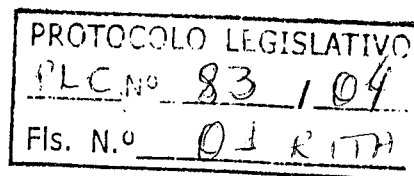
A referida proposta tem a finalidade de disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, as disposições contidas no art. 4º, e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

No ensejo, elevo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos da mais alta estima e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 83/2004**

Altera redação da Lei Complementar que menciona e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 232, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os servidores públicos inativos e pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, independentemente da data de sua aposentadoria, contribuirão para a previdência social no mesmo percentual de que trata o art. 1º desta Lei, o qual incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões cujo valor ultrapasse cinquenta por cento do limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal."

Art. 2º O servidor alcançado pelo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passará a contribuir com percentual igual ao estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, assegurando-se, nos termos do § 1º do referido artigo, abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

